CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº: 2575/2021

Projeto de Lei Complementar nº 020/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de

Lei proposto pelo llustre Vereador Lelo Couto, que "Altera a redação da Lei

Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências."

Trata o presente projeto de alteração de Lei Complementar, que tem por finalidade

estabelecer o início da licença maternidade a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou

da servidora, o que ocorrer por último.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução

de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa

de Leis, artigos 106 ao 111.

O presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de

competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do

regime jurídico dos servidores municipais. E, sendo necessárias leis para o seu

exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se

invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura

como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da

proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta

inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes,

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e inciso IV, art. 63 da Constituição

Estadual.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso III da Lei Orgânica, o qual dispõe a

competência privativa do Executivo Municipal para legislar sobre regime jurídico dos

servidores municipais, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº: 2575/2021

Projeto de Lei Complementar nº 020/2021

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Nossos Tribunais se posicionam quanto à invasão de competência do Poder Legislativo no Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR N. 73/2020. ALTERAÇÃO **PÚBLICO** DO **ESTATUTO** DO **SERVIDOR** MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DO **PRAZO** DE LICENÇA-MATERNIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI. Nos termos do artigo 66, III, 'c', da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Complementar n. 73/2020 do Município de Limeira do Oeste, de iniciativa parlamentar, ao prorrogar a licençamaternidade das servidoras públicas municipais usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, de natureza formal. (TJMG - ADI nº 1.0000.20.066292-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgado em 28/04/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL № 5.186/2019. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre servidores públicos e sobre

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº: 2575/2021

Projeto de Lei Complementar nº 020/2021

organização e funcionamento do serviço público. A iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo, e sua inobservância resulta em ocorrência de inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto de lei. O vício de iniciativa viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do RS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ/RS. ADI nº 70083265595, Tribunal Pleno, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30/04/2020).

Por fim, ressalva-se que o vício formal existente na proposição é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Portanto, OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legitima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de setembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

